SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268687 - MG (2026/0112818-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MARCO TULIO BARREIRA
RECORRENTE	:	NELSON HENRIQUE QUEIROZ BARREIRA
RECORRENTE	:	OLNEY BARREIRA JUNIOR
RECORRENTE	:	ROSA ELIZA BARREIRA PRADOS
RECORRENTE	:	VANIA MARIA BARREIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
		HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
		MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121
		PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
		THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
RECORRIDO	:	ELDORADO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDO	:	FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MARIA DULCE DE ARAUJO BARREIRA
RECORRIDO	:	PAULO CÉZAR BARREIRA
RECORRIDO	:	SAGARANA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897
		MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO - MG121912
		BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. AUDITORIA JUDICIAL. PRAZO E TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DE

Documento eletrônico VDA60049784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7298da92-0949-4f72-9bb9-ab2cf9ce48bc

ADMINISTRADORES E DE ACIONISTA CONTROLADOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente sustenta violação aos arts. 134, § 3º, 246, 286 e 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976, afirmando que a responsabilização do acionista controlador por abuso do poder de controle independe de prévia anulação de deliberações assembleares, devendo a auditoria judicial deferida em tutela de urgência observar prazo equivalente ao prazo prescricional do art. 287, II, b, 2 da Lei nº 6.404/1976.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: i) se a responsabilidade do acionista controlador por abuso do poder de controle (art. 246 da Lei nº 6.404/1976) depende da prévia anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas, à luz do art. 134, § 3º, da mesma Lei; e ii) se a auditoria judicial, deferida para apurar eventual responsabilidade do acionista controlador, deve observar o prazo prescricional trienal do art. 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976, ou se pode ser limitada pelo prazo decadencial bienal do art. 286.

III. Razões de decidir

3. O art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 disciplina os efeitos exoneratórios da aprovação de contas quanto aos administradores, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, não se aplicando ao regime da responsabilidade do acionista controlador.

4. A pretensão fundada no art. 246 da Lei nº 6.404/1976 é autônoma, decorrente de atos imputados ao controlador, não estando necessariamente condicionada à anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas.

5. Conforme jurisprudência desta corte, a ação de responsabilidade contra o controlador se submete ao prazo prescricional próprio do art. 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976 (REsp n. 2.079.626/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/1/2025.).

6. Ao limitar a auditoria judicial ao prazo de 2 anos do art. 286, o acórdão recorrido violou os arts. 246 e 287, II, b, da Lei nº 6.404/1976, impondo-se o restabelecimento de critério compatível com o regime jurídico aplicável à pretensão voltada ao controlador, qual seja, o prazo trienal do 287, II, b, da Lei nº 6.404/1976, como forma de compatibilizar o direito à produção da prova à pretensão judicialmente exercitável.

Documento eletrônico VDA60049784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7298da92-0949-4f72-9bb9-ab2cf9ce48bc

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para delimitar o período de auditoria judicial ao prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7298da92-0949-4f72-9bb9-ab2cf9ce48bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268687 - MG (2026/0112818-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MARCO TULIO BARREIRA
RECORRENTE	:	NELSON HENRIQUE QUEIROZ BARREIRA
RECORRENTE	:	OLNEY BARREIRA JUNIOR
RECORRENTE	:	ROSA ELIZA BARREIRA PRADOS
RECORRENTE	:	VANIA MARIA BARREIRA
ADVOGADOS	:	CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
		HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
		MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121
		PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
		THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
RECORRIDO	:	ELDORADO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDO	:	FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MARIA DULCE DE ARAUJO BARREIRA
RECORRIDO	:	PAULO CÉZAR BARREIRA
RECORRIDO	:	SAGARANA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897
		MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO - MG121912
		BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. AUDITORIA JUDICIAL. PRAZO E TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

ADMINISTRADORES E DE ACIONISTA CONTROLADOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente sustenta violação aos arts. 134, § 3º, 246, 286 e 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976, afirmando que a responsabilização do acionista controlador por abuso do poder de controle independe de prévia anulação de deliberações assembleares, devendo a auditoria judicial deferida em tutela de urgência observar prazo equivalente ao prazo prescricional do art. 287, II, b, 2 da Lei nº 6.404/1976.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: i) se a responsabilidade do acionista controlador por abuso do poder de controle (art. 246 da Lei nº 6.404/1976) depende da prévia anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas, à luz do art. 134, § 3º, da mesma Lei; e ii) se a auditoria judicial, deferida para apurar eventual responsabilidade do acionista controlador, deve observar o prazo prescricional trienal do art. 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976, ou se pode ser limitada pelo prazo decadencial bienal do art. 286.

III. Razões de decidir

3. O art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 disciplina os efeitos exoneratórios da aprovação de contas quanto aos administradores, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, não se aplicando ao regime da responsabilidade do acionista controlador.

4. A pretensão fundada no art. 246 da Lei nº 6.404/1976 é autônoma, decorrente de atos imputados ao controlador, não estando necessariamente condicionada à anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas.

5. Conforme jurisprudência desta corte, a ação de responsabilidade contra o controlador se submete ao prazo prescricional próprio do art. 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976 (REsp n. 2.079.626/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/1/2025.).

6. Ao limitar a auditoria judicial ao prazo de 2 anos do art. 286, o acórdão recorrido violou os arts. 246 e 287, II, b, da Lei nº 6.404/1976, impondo-se o restabelecimento de critério compatível com o regime jurídico aplicável à pretensão voltada ao controlador, qual seja, o prazo trienal do 287, II, b, da Lei nº 6.404/1976, como forma de compatibilizar o direito à produção da prova à pretensão judicialmente exercitável.

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para delimitar o período de auditoria judicial ao prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ Fl.1713):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. AUDITORIA. CABIMENTO. EXTENSÃO. DELIMITAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 287 DA LEI 6.404/79. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Foram opostos quatro embargos de declaração. Desses, dois foram rejeitados (e-STJ fls. 1835/1840 e 1900/1908), ao passo que os demais foram acolhidos para reconhecer as teses suscitadas, conforme as respectivas ementas (e-STJ fls. 1992 e 2084):

> *DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ACIONISTA CONTROLADOR. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento que delimitou o período de auditoria a três anos, contados da data da realização da assembleia que aprovou o balanço referente ao exercício em que eventual violação tenha ocorrido. Os embargantes alegam omissão na fundamentação, sustentando que o art. 206, §3º, VII, “b”, do Código Civil não revogou o art. 287, II, “b”, 2, da Lei nº 6.404/76, especialmente quanto à responsabilização do acionista controlador.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão embargado quanto à aplicabilidade do prazo prescricional do art. 287, II, “b”, 2, da Lei nº 6.404/76 à responsabilidade do acionista controlador; e (ii) estabelecer se a auditoria deve considerar a possibilidade de responsabilização do acionista controlador, além dos administradores.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***O art. 206, §3º, VII, “b”, do Código Civil disciplina a prescrição da pretensão contra administradores e fiscais, mas não abrange a responsabilização do acionista controlador, que permanece regida pelo art. 287, II, “b”, 2, da Lei nº 6.404/76. A decisão recorrida omitiu-se ao não diferenciar os prazos para aferição da***

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

responsabilidade dos administradores da responsabilidade do acionista controlador. A auditoria foi deferida também para aferir a responsabilidade da acionista controladora, conforme trechos da decisão de origem, sendo necessário esclarecer a extensão da medida e o prazo prescricional aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para delimitar o período da auditoria ao prazo de três anos, contados da data da publicação da ata que aprovou o balanço referente ao exercício em que eventual violação tenha ocorrido. *(Grifos acrescidos)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – TERMO INICIAL PARA AUDITORIA JUDICIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O termo inicial da realização da auditoria judicial deve retroagir as datas das realizações das assembleias discutidas nos autos, aplicando-se, ainda, o prazo decadencial de 02 (dois) anos previstos no artigo 286, da Lei 6.404/76 para a presente pretensão de anulação de deliberações assembleares. (Primeiro Vogal Des. Adriano de Mesquita Carneiro)

V. v.: DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES E ACIONISTAS CONTROLADORES. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA AUDITORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DEDICADOS À REANÁLISE DE TESES. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu, por maioria, os primeiros embargos de declaração nº 1.0000.22.146414- 2/013. Os embargantes alegam omissão quanto à aplicação dos arts. 134, §3º, e 286 da Lei das S/A, defendendo que o prazo bienal decadencial para anulação das deliberações deveria prevalecer como limite temporal da auditoria. Reiteram que o termo inicial deve ser a data da assembleia, e não da publicação da ata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de aplicar os dispositivos da Lei das S/A que regulam os prazos decadenciais e os efeitos da aprovação das contas sobre a responsabilidade dos administradores e acionistas, notadamente os arts. 134, §3º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76.

III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à reanálise do mérito da decisão ou à rediscussão de teses já apreciadas. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia quanto ao marco inicial da auditoria e ao prazo aplicável, fundamentando a escolha pelo art. 287, II, "b", 2, da Lei das S/A, em detrimento do art. 286, com base na existência de pretensão de responsabilização contra acionistas controladores, o que afasta a alegada omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

Embargos de declaração não acolhidos. (*Grifos acrescidos)*

Sustenta a parte recorrente violação aos artigos 134, § 3º, 246, 286 e 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ Fl.2119/2145).

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.2259/2300).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Aduz a parte recorrente a violação dos artigos 134, § 3º, 246, 286 e 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976.

Quanto à suposta ofensa ao art. 246 da Lei nº 6.404/1976, sustenta que a responsabilização do acionista controlador por abuso do poder de controle independe de prévia anulação de deliberação assemblear que aprovou contas dos administradores, devendo observar o prazo prescricional do art. 287, II, b, da Lei n. 6.404/76.

Argumenta a violação do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, por ter o Tribunal de origem aplicado a regra de exoneração de responsabilidade dos administradores para, por extensão, condicionar a responsabilização do controlador à anulação das deliberações, o que não se compatibiliza com o regime legal do controle societário.

Alega negativa de vigência ao art. 287, II, b, 2, da Lei nº 6.404/1976, ao limitar a auditoria ao prazo decadencial de 2 anos (art. 286), em vez do prazo prescricional de 3 anos contado da publicação da ata que aprova o balanço referente ao exercício da violação.

Haveria, por fim, conforme aponta, violação aos arts. 286 e 287 da Lei nº 6.404/1976, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente o prazo decadencial do art. 286 à pretensão de responsabilização do controlador, afastando o prazo prescricional específico do art. 287, II, b, 2 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

Destaca-se os termos integrantes da decisão proferida no julgamento do quarto embargos de declaração interpostos (e-STJ Fl.2099/2101):

> *A convergência dos votos do Desembargador Marcelo Rodrigues e do Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro resultou no acolhimento dos embargos de declaração de sequencial 013, com efeitos modificativos, para fixar o período da auditoria em três anos, contados da data da publicação da ata que aprovou o balanço.*
>
> *Embora o entendimento que prevaleceu no julgamento em questão tenha se pautado na amplitude da pretensão autoral, que abarca a responsabilização de acionistas controladores e administradores, a solução adotada desconsiderou a prejudicialidade da pretensão de anulação das deliberações assembleares para a de responsabilização. A aplicação do artigo 287, II, "b", 2, da Lei nº 6.404/76, com a fixação da data da publicação da ata como termo inicial do prazo trienal, não se mostra a mais adequada para abarcar a pretensão de anulação de deliberações, que possui prazo e marco inicial próprios.*
>
> *Conforme já defendido e reiterado pelos embargantes, a pretensão de responsabilização civil contra administradores e acionistas controladores está intrinsecamente ligada à validade das deliberações assembleares que aprovaram as contas. O artigo 134, §3º, da Lei nº 6.404/76 é claro ao dispor que "A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)". Isso significa que, para que haja responsabilização, é necessário, em regra, que a deliberação de aprovação das contas seja anulada.*
>
> *A ação para anular tais deliberações, por sua vez, submete-se ao prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados da deliberação, conforme expressamente previsto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76: "A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação".*
>
> *Diante dessa premiss**a, a auditoria judicial, deferida em sede de tutela de urgência,** deve ter sua abrangência temporal pautada pelo prazo decadencial mais restrito e pelo marco inicial que se alinha à pretensão de anulação das deliberações.*
>
> *Limitar a auditoria ao prazo de dois anos, contados da data da realização da assembleia, conforme o artigo 286 da Lei das S/A, é a solução mais lógica e razoável, especialmente considerando a natureza de companhia de capital fechado e familiar da Transagro S/A, onde todos os acionistas foram regularmente convocados para as assembleias e tomaram conhecimento das deliberações. Tal medida evita uma auditoria excessivamente longa e dispendiosa sobre períodos que, em tese, já estariam acobertados pela decadência ou pela exoneração de responsabilidade.*
>
> *A alegação de que a auditoria também busca a responsabilização de acionistas controladores, para a qual o artigo 287, II, "b", 2, da Lei das S/A prevê prazo trienal a partir da publicação da ata, não afasta a necessidade de considerar a prejudicialidade da anulação das deliberações.*

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

> *A responsabilização do acionista controlador, por atos culposos ou dolosos, muitas vezes decorre de deliberações assembleares que, e válidas, poderiam exonerar os administradores e, por extensão, impactar a pretensão contra o controlador. A auditoria deve, portanto, centrar-se no período em que a anulação das deliberações ainda é possível, fornecendo os subsídios para a análise da validade dos atos e da eventual responsabilidade de todos os envolvidos.*
>
> *Por esses motivos, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para delimitar o período da auditoria judicial ao prazo de 2 (dois) anos, contados da data da efetiva realização da assembleia, em conformidade com o artigo 286 da Lei nº 6.404/76. (Grifo acrescido.)*

Depreende-se das informações constantes dos autos que a pretensão recursal veiculada pela parte insurgente não se volta ao exame definitivo das pretensões deduzidas na demanda, mas, sim, à revisão dos critérios adotados para o deferimento da auditoria judicial concedida em sede de tutela de urgência, especialmente quanto à sua extensão temporal e ao marco inicial de incidência.

Nos termos do art. 134, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, a aprovação das demonstrações financeiras e das contas, sem ressalvas, produz efeito exoneratório em relação à responsabilidade dos administradores, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, cuja discussão pressupõe a observância do regime previsto nos arts. 286 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Tal disciplina, contudo, conforme expressos termos da lei, refere-se especificamente à responsabilização dos administradores e fiscais, não se confundindo com a responsabilidade do acionista controlador por abuso do poder de controle, regida por normas próprias.

De fato, a pretensão voltada contra os controladores, fundada no art. 246 da Lei n. 6.404/1976 possui natureza autônoma e decorre de atos imputados ao acionista que assim se qualifique, na forma do art. 116 e seguintes da LSA.

Assim, ausente disposição expressa acerca do tema na legislação, a eventual necessidade de anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas não constitui, necessariamente, pressuposto para o exercício da ação de responsabilidade contra o acionista controlador.

No caso, o Tribunal de origem limitou a abrangência da auditoria judicial ao prazo de dois anos, total equivalente ao prazo previsto no art. 286 da Lei das S.A., por entender que a responsabilização pretendida estaria condicionada à possibilidade de anulação das deliberações assembleares.

Com efeito, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a matéria, por ocasião do julgamento do REsp 2079626 / SP, não tratou da imposição de tal requisito condicional ao ajuizamento da demanda

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

reparatória em circunstância similar, limitando-se a tratar da situação à luz da aplicação do regime legal de prescrição, conforme se afere da ementa do acórdão:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTROLADOR. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA OBJETIVA. APLICAÇÃO. ACORDO DE LENIÊNCIA. INTERRUPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeira instância que afastou a ocorrência da prescrição, considerando que a ciência inequívoca dos atos lesivos ocorreu apenas com a celebração de acordo de leniência em dezembro de 2016.*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para a ação de responsabilidade civil contra o controlador de sociedade anônima deve ser contado a partir da data da publicação da ata que aprova o balanço do exercício em que ocorreu a violação ou a partir da ciência inequívoca do dano.*
>
> *3. A regra geral no ordenamento jurídico é a actio nata objetiva, que adota parâmetros taxativos para se determinar o início do prazo prescricional.*
>
> *3.1. No caso de ações de dano material contra o controlador da sociedade anônima, conforme o art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/76, o início do prazo prescricional é a data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo. Todavia, quando a lesão se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal, nos termos do art. 288 da referida Lei.*
>
> *4. Os princípios gerais que regem as sociedades anônimas privilegiam a estabilidade das relações, a segurança jurídica e, por consequência, prazos prescricionais curtos.*
>
> *5. Para se determinar a responsabilidade civil do controlador de sociedades anônimas, especialmente em companhias de capital aberto, é necessário que se fixe um momento comum a todos os acionistas, no qual tomam conhecimento dos fatos. Isto porque, em razão pulverização das ações, seria praticamente impossível saber quando cada um dos sócios ou acionistas teve o efetivo conhecimento dos fatos.*
>
> *6. No caso concreto, o inicio do prazo prescricional para todos os sócios ou acionistas se deu na celebração do acordo de leniência, o que justifica a aplicação da teoria da actio nata objetiva.*
>
> *Recurso especial improvido.*
>
> *(REsp n. 2.079.626/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/1/2025.)*

Não merece passagem, no ponto, a afirmação da corte de origem de que o precedente em questão não se aplica ao caso concreto, uma vez que a forma de acesso ao capital - fechado ou aberto - em nada altera, no ponto, o regime legal aplicável, haja vista a inexistência de distinção legal expressamente formulada na legislação de regência.

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

Dessa forma, também o prazo prescricional aplicável ao caso há de ser o definido por este colegiado no precedente supracitado, que estabeleceu, de maneira inequívoca, que "No caso de ações de dano material contra o controlador da sociedade anônima, conforme o art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/76, o início do prazo prescricional é a data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo. Todavia, quando a lesão se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal, nos termos do art. 288 da referida Lei. (REsp n. 2.079.626/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 20/1/2025.)

De fato, a limitação do prazo de auditoria que busca aparamentar a demanda indenizatória com fundamento exclusivo no prazo aplicável à anulação de deliberações assembleares restringe indevidamente a o direito à produção probatória relativa à pretensão deduzida contra o controlador.

Diante disso, o acórdão recorrido violou os arts. 246 e 287, II, b, da Lei n. 6.404/1976 ao vincular a extensão temporal da auditoria ao prazo do art. 286. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial para afastar essa limitação e restabelecer o critério compatível com o regime jurídico da responsabilidade do acionista controlador.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para delimitar o período de auditoria judicial ao prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da ata da assembleia geral que aprova o balanço referente ao exercício em que tenha ocorrido o ato lesivo.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 96a3ebe2-a697-4e5e-a284-0a0c5d6d0d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.687 / MG

Número Registro: 2026/0112818-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221464142001 10000221464142002 10000221464142018 50096778820228130024
50005854520228130555 10000221464142010 10000221464142012 10000221464142013
10000221464142014 18330072720228130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO TULIO BARREIRA
RECORRENTE	: NELSON HENRIQUE QUEIROZ BARREIRA
RECORRENTE	: OLNEY BARREIRA JUNIOR
RECORRENTE	: ROSA ELIZA BARREIRA PRADOS
RECORRENTE	: VANIA MARIA BARREIRA
ADVOGADOS	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
	CAROLINA MENDES CATTA PRETA LEAL - MG083500
	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES - MG183500
	MATHEUS ALVES CARNEIRO - MG227121
RECORRIDO	: ELDORADO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA.
RECORRIDO	: FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	: MARIA DULCE DE ARAUJO BARREIRA
RECORRIDO	: PAULO CÉZAR BARREIRA
RECORRIDO	: SAGARANA AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	BERNARDO FRANCO VIANNA - MG099013
	MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO - MG121912
	GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897

Documento eletrônico VDA60021274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 87cfaba6-b5e2-4514-a1d5-c865b04c2212

ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUGO LEONARDO TEIXEIRA, pelas partes: RECORRENTE: MARCO TULIO BARREIRA, RECORRENTE: NELSON HENRIQUE QUEIROZ BARREIRA, RECORRENTE: OLNEY BARREIRA JUNIOR e outros.

Dr(a). VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pelas partes: RECORRIDO: ELDORADO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA., RECORRIDO: FIBRA EMPREENDIMENTOS LTDA, RECORRIDO: MARIA DULCE DE ARAUJO BARREIRA e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 87cfaba6-b5e2-4514-a1d5-c865b04c2212